

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018
PROCESSO Nº 23066.054888/2018-79**

THALASSA PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.06.775.125/0001-46, situada na Travessa das Esperanças, nº 40, Bairro Quarenta e Seis, Camaçari – BA, de agora em diante mencionada apenas por **THALASSA** ou **RECORRENTE** – vem, na forma do disposto no artigo 4º, XVIII da lei 10.520/2002 e legislação complementar, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que declarou credenciada no certame a licitante **METRICA ARQUITETURA E URBANISMO**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Após ter sido lavrada a ata de credenciamento, começou a fluir, no dia 13/02/2019, o prazo de 05 (cinco) para apresentação das razões de recurso, encerrando-se em 18/02/2019.

Importante registrar que, a recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso e vem apresentar as presentes razões em 18/02/2019, cumprindo, assim, os requisitos de admissibilidade recursal.

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

2 - DOS FATOS

Essa Administração desencadeou certame licitatório sob a modalidade Tomada de Preços, objetivando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e Engenharia nas áreas de cadastro de área física/atualização de arquivos digitais/projeto elétrico/climatização/hidráulico/incêndio/gases em unidades da Universidade Federal da Bahia”.

Na data e horário determinados no edital, a recorrente, por meio de seu preposto, munido dos documentos correspondentes, compareceu à sessão pública, tudo em estrita conformidade com as exigências do item 6 do instrumento convocatório.



No total, compareceram à disputa 3 (três) empresas interessadas em participar do certame, sendo todas credenciadas. Contudo, a recorrente questionou a ausência de Contrato Social consolidado dentre os documentos apresentados pela empresa METRICA ARQUITETURA E URBANISMO, fato que obstaría seu credenciamento no certame.

Em resposta ao questionamento, a empresa METRICA respondeu, durante a sessão, que foi apresentado o contrato social inicial, a oitava alteração a nona alteração. Sucede que tal assertiva encontra-se despida de qualquer razão, isso porque a referida empresa não se desincumbiu de apresentar o contrato social consolidado, conforme a última alteração promovida.

Diante disso, a Comissão de Licitação decidiu suspender o certame para análise e julgamento dos questionamentos, a serem feitos prazo recursal de 5 (cinco) dias, para então anunciar a decisão de credenciamento das empresas.

3 – DAS RAZÕES DA REFORMA

3.1 DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL OU DE TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS CONSOLIDADAS

Para o devido credenciamento das empresas, a Comissão de Licitação não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque o edital é claro ao dispor, nos **itens 6.3.2 e 6.3.3**, sobre a necessidade de apresentação do contrato social acompanhado “**de todas as alterações ou da consolidação respectiva**”, o que não foi feito pela empresa METRICA.

Ademais, no mesmo sentido, prescreve o art. 28 da Lei nº 8.666/93, ao determinar que dentre a documentação imprescindível para participação em processos licitatórios, deve conter “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e



propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos)

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31) (sublinhamos)

Os critérios estabelecidos no edital, bem como na legislação em vigor, devem ser plenamente atendidos, sob pena de ser obstado o credenciamento da empresa no certame licitatório. Ocorre que, conforme observância da documentação apresentada pela empresa METRICA, houve descumprimento de determinação quanto à apresentação do contrato social consolidado, não tendo a referida empresa ao menos apresentado as alterações anteriores e recentes do contrato de forma consolidada.

Portanto, sequer deveria ter sido considerada a possibilidade de a empresa METRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. ser habilitada no processo licitatório, tendo em vista que não dispõe dos requisitos necessários nem mesmo para o seu credenciamento.

3.2 DO RISCO DE FRAUDE INERENTE À NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES CONSOLIDADOS

Para além do descumprimento da exigência presente no instrumento convocatório, o fato de a METRICA não ter apresentado o contrato social consolidado ou alterações contratuais consolidadas causa inquestionável insegurança ao certame.

Acerca do tema, entende o Tribunal de Contas da União que é imprescindível a análise do quadro societário e dos endereços dos licitantes, "com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentescos, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame (TCU. Acórdão nº 2.136/06, 1ª Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. DOU, 04 ago. 2006).

 3

Assim sendo, a ausência de alterações contratuais consolidadas implica no desconhecimento do referido quadro societário da empresa, dando ensejo à ocorrência de fraudes no processo licitatório.

Nesse sentido, a apresentação do contrato social original e a última alteração, sem que esteja consolidada, não é suficiente para garantir o credenciamento da empresa, sendo essencial assegurar que o documento apresentado seja capaz de comprovar a regularidade jurídica da empresa, além de estar atualizado e completo.

Diante disso, restam demonstradas as razões para a reforma da decisão que credenciou a empresa METRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

4 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

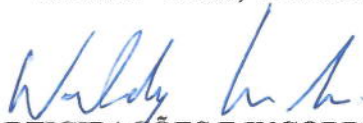
Resta evidente que a proposta apresentada pela METRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. **não atende aos requisitos editalícios e nem às determinações legais**, devendo a Comissão proceder com o seu descredenciamento do certame.

5 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a empresa METRICA não apresentou os documentos necessários ao credenciamento no processo licitatório, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para descredenciar a METRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento

Salvador - Bahia, 18 de fevereiro de 2019.



THALASSA PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA
CNPJ/MF sob o n.06.775.125/0001-46